

**TC 033.303/2013-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação de Saúde Indígena de Grajaú (MA)

**Responsável:** José Arão Marizê Lopes, CPF 271.033.403-82, Presidente da Associação

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1329/2004, Siafi 568143 (peça 1, p. 289-305, e consequentes termos aditivos à peça 2, p. 12, 292-294 e 306, peça 3, p. 66, peça 4, p. 60, peça 5, p. 92-94 e 104, peça 6, p. 80 e 124), celebrado com a Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA, tendo por objeto "a execução de ações complementares à saúde indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão, de acordo com o respectivo Plano Distrital de Saúde", com vigência estipulada para o período de 23/7/2004 a 20/8/2005 (peça 6, p. 124).

## HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 1223/2013 da CGU (peça 7, p. 120-122), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela execução parcial do objeto do ajuste, conforme consignado no Parecer Técnico s/nº, datado, de 3/10/2010 (peça 7, p. 36-40), retificado pelo Parecer Financeiro nº 149/2010 (peça 7, p. 46-48), cujos excertos se transcrevem a seguir:

O convenio 1329/04 foi executado pela Associação de Saúde das Comunidades Indígenas de Grajaú, para prestar assistência à população do polo de Grajaú, especificamente aos índios Guajajaras, entretanto não foram encontrados consolidados mensais de execução das ações, por essa razão dimensionamos o percentual de execução do objeto do convênio em 56,38% considerando as despesas cujo pagamento foi comprovado, que sugerimos a aprovação, observando que o próprio convênio não indicava etapas ou metas a serem atingidas, no plano de trabalho o que consequentemente trouxe prejuízo ao tesouro e a comunidade.

Tendo o exposto recomendamos a aprovação da Prestação de Conta [sic] Final do convênio em questão no valor de R\$ 355.778,85, que equivale a 55,19%, dos recursos repassados que foram comprovados com documentos encontrados, já subtraídos a CPMF e as Taxas debitadas que devem ser solicitadas ao Banco do Brasil sua devolução, e a impugnação do valor de R\$ 273.593,32, que não encontramos documentos de comprovação de sua execução [...] fls. 1221-1223) [peça 7, p. 36-40].

Diante o exposto, e baseando-me no parecer final do Grupo de trabalho, onde houve verificação **in loco** da documentação fiscal, solicito fazer o ajuste na condição de aprovado no Siafi do valor de R\$ 19.694,99, até o presente momento o valor aprovado é de R\$ 336.083,86, de acordo com os pareceres financeiros [...] do processo de convênio. Assim como ficar em sobrestado o valor de R\$ 275.264,91 que deverá ser notificado pelo tomador de contas para devolução dos recursos [...] (fl. 1227) [peça 7, p. 48].

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio foram orçados no valor total de R\$ 778.151,76 (peça 1, p. 295) à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 631.043,76 mediante as Ordens Bancárias relacionadas no quadro abaixo (peça 7, p. 102 e 116), creditadas na conta corrente da beneficiária no Banco do Brasil, Agência 0568-1, conta 14158-5 (peça 1, p. 345 e peça 4, p. 234):

OB	Data	Valor (R\$)
2004OB903414	10/8/2004	64.845,98
2004OB904219	14/9/2004	24.605,98
2004OB904220	14/9/2004	40.240,00
2004OB907067	9/12/2004	64.845,98
2005OB900566	24/1/2005	217.353,06
2005OB904537	7/6/2005	43.830,55
2005OB903415	29/4/2005	43.830,55
2005OB905798	22/7/2005	131.491,66
		<b>631.043,76</b>

4. Segundo consta da documentação de prestação de contas apresentada pelo responsável, com os recursos do ajuste foram feitas diversas despesas, conforme descritas na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 50-56 e 354-360, peça 4, p. 82-88 e 140-154, peça 5, p. 154-158 e 270-274, peça 6, p. 242-256), tendo como beneficiários diversificadas pessoas físicas e jurídicas.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 86-94), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao José Arão Marizê Lopes, CPF 271.033.403-82, na condição de Presidente da Associação de Associação de Saúde Indígena de Grajaú (MA) à época da ocorrência dos fatos (peça 7, p. 90), em razão da execução parcial do objeto do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 275.264;91 (peça 7, p. 48 e 90), que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 26/1/2005 a 30/7/2011, atingiu a importância de R\$ 646.105;50 (peça 7, p. 60-64 e 90). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL600520, de 21/8/2012 (peça 7, p. 84).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 1223/2014 (peça 7, p. 124) pela irregularidade das contas do responsável, senhor José Arão Marizê Lopes, CPF 271.033.403-82.

7. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 7, p. 125), devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 7, p. 126).

### EXAME TÉCNICO

8. Nos termos da peça 7, p. 94, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da execução parcial do objeto pactuado. Ressalte-se que o que motivou a instauração deste processo de tomada de contas especial foi a não apresentação da prestação de contas final, apresentada intempestivamente no curso do processo de TCE, ainda no âmbito da Funasa. A mesma foi então analisada e não aprovada, nos termos do art. 38, § 2º, I, b, da IN/STN no. 01/97.

9. No tocante à quantificação do dano, este corresponde ao valor original de R\$ 275.264,91. No tocante à atribuição de responsabilidade, esta deve ser imputada ao Senhor José Arão Marizê Lopes, então Presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, vez que assinou o termo de convênio, foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, como consta na prestação de contas apresentada.

10. Conquanto o responsável tenha prestado contas e a documentação referente à mesma

conste dos autos, tem-se como relevante a verificação da correlação entre os beneficiários dos cheques emitidos à conta do Convênio em comento e os beneficiários indicados na documentação probante, apresentada na prestação de contas, mesmo porque persiste a necessidade de que se esclareça se as despesas listadas na Relação de Pagamentos foram ou não executadas com os recursos do ajuste.

## CONCLUSÃO

11. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade do agente implicado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao **Banco do Brasil** para que, no prazo de quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia de todos os cheques sacados, no período de 12/8/2004 a 15/8/2005 (peça 2, p. 60 e peça 6, p. 266), da conta 14158-5, Agência 0568-1, mantida pela Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA, para movimentação dos recursos referentes ao Convênio/Funasa 1329/2004, Siafi 568143 (item 3 desta instrução), na qual foram depositadas as ordens bancárias a listadas no item 3 desta instrução.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização da diligência a seguir, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU:

a) Ao Banco do Brasil para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia de todos os cheques sacados no período de 12/8/2004 a 15/8/2005 da conta 14158-5, Agência 0568-1, mantida pela Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA no Banco do Brasil, para movimentação dos recursos referentes ao Convênio/Funasa 1329/2004, Siafi 568143, na qual foram depositadas as ordens bancárias a seguir (item 11 desta instrução):

OB	Data	Valor (R\$)
2004OB903414	10/8/2004	64.845,98
2004OB904219	14/9/2004	24.605,98
2004OB904220	14/9/2004	40.240,00
2004OB907067	9/12/2004	64.845,98
2005OB900566	24/1/2005	217.353,06
2005OB904537	7/6/2005	43.830,55
2005OB903415	29/4/2005	43.830,55
2005OB905798	22/7/2005	131.491,66
		<b>631.043,76</b>

Secex/MA, 1ª DT, em 29 de agosto de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Francisco de Assis Martins Lima**  
AUFC – Mat. TCU 3074-0